



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

3º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

e-mail: gab3jefaz@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5499571-03.2023.8.09.0051

Promovente(s): Carlos Douglas Pinto

Promovido: Estado De Goiás

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

- SENTENÇA -

CARLOS DOUGLAS PINTO, qualificado, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** em face do **ESTADO DE GOIAS**, igualmente qualificado.

É o sucinto relato (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09).

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência n.º 12.153/2009, bem como nas Leis n.º 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estão as partes devidamente representadas, não restam irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Preliminarmente, não há que se falar em interesse de agir por inexistência da pretensão resistida, uma vez que não se exige a prévia negação administrativa para a movimentação do Judiciário em caso de reajuste de pensão, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mormente em casos como o presente em que é evidente, pública e notória a posição omissa do ente federado.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, em que pese a responsabilidade da GOIASPREV pelas questões previdenciárias, a causa de pedir tem por fundamento o reconhecimento de direito a averbação de tempo de serviço de servidor ativo para fins futuros de aposentadoria, de forma que o Estado de Goiás é legitimado para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto a prejudicial de mérito invocada pelo requerido, razão também não lhe assiste.

Isso porque, a ação de reconhecimento de tempo de serviço trata-se de declaratória pura, isto é, que visa simplesmente a obtenção de certeza, sendo, dotada, portanto, de imprescritibilidade.

A propósito:

Valor: R\$ 1.320,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: VINÍCIUS BORGES FLEURY - Data: 12/09/2023 10:55:19



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito a contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.** III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

No mérito, trata-se de ação declaratória em que a parte autora relata que fora aprovado em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás no ano de 2003, sendo convocado para o curso de Formação Profissional para Delegado de Polícia de 3ª Classe em 15 de setembro de 2003, curso este que fora ministrado pela escola denominada "Academia de Polícia de Goiás" no período de 15/09/2003 à 29/11/2003, em período integral e exclusivo, percebendo ajuda de custo no valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo.

Em 06/01/2004, a parte autora foi nomeada para o cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, tomando posse em 09/01/2004, contudo, alega que o período em que ocorreu o curso de formação não fora contabilizado como tempo de serviço pelo Estado de Goiás. Requer, assim, o reconhecimento como tempo de serviço o período do curso de formação até a posse efetiva no cargo, isto é, de 15 de setembro de 2003 a 09 de janeiro de 2004.

De saída, cumpre mencionar que a contagem do tempo de serviço é regida pela lei em vigor ao tempo em que o serviço foi prestado. No caso dos autos, o período ao qual se requer reconhecimento é o de 15 de setembro de 2003 a 09 de janeiro de 2004, momento no qual estava em vigor a Lei Estadual nº 10.460/88

Nesse viés, o art. 252, I, da Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), vigente a época, dispõe que será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais.

Por sua vez, o art. 5º da Lei Estadual n. 14.275/02, que dispõe sobre a investidura nos cargos de polícia civil do estado, assevera o direito à percepção de remuneração, confira-se:

Art. 5º. Durante a frequência ao curso de formação, o aluno fará jus à percepção de uma bolsa de estudo mensal, em valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de servidor público estadual passará à disposição da Academia de Polícia, sem prejuízos de seus vencimentos.

No caso em análise, verifico a existência de uma certidão (Evento 01, arquivo 07) atestando a conclusão do curso de formação com carga horária de 438 (quatrocentos e trinta e oito) horas-aula, realizado pela Fundação Universitária do Cerrado (FUNCER), pelo período de 15/09/2003 a 29/11/2003, em que o autor recebeu ajuda de custo correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo à época, conforme Art. 5º da Lei nº 14.275/2002, de 25 de setembro de 2002, sendo nomeado em 09/01/2004.

Ao ser aprovado no concurso público e convocado para participação do curso de formação de



Delegados de Polícia de 3ª Classe, o autor, mediante remuneração própria, advinda dos cofres estaduais, estivera à disposição da Administração Pública Estadual, incidindo, portanto, nos termos do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, que prevê “O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.”

Inclusive, neste período de formação, o autor poderia ser desligado. E, se assim se encontrava, é porque já existia um vínculo formal com o Estado de Goiás, mesmo que precário. Ademais, tal vínculo, com a efetiva posse e entrada em exercício deu-se a consumação do fato, ou seja, completou o ato jurídico.

Outrossim, ainda sob o prisma da aplicação do art. 252, I, da Lei nº 10.460/88, se torna irrelevante a análise de eventual integração do curso de formação nas fases do concurso público, porquanto, ainda que eventualmente o integrasse, não deixa de se enquadrar na delimitação trazida pelo artigo: “outra forma de admissão remunerado pelos cofres públicos”, por si só autorizadora da inclusão do curso de formação na contagem de tempo de serviço.

Vê-se, portanto, que a efetiva posse no cargo público não é critério para o reconhecimento pretendido e, basta tratar-se de admissão remunerada pelos cofres públicos, o que se verifica ser o caso.

Não é demais destacar que a formação profissional no serviço público é prevista em âmbito constitucional (art. 39, § 2º, da Constituição Federal), não podendo, portanto, ser dissociada do próprio serviço público, tanto que as atividades realizadas durante o curso de formação vinculam a Administração Pública e atrai para si direitos e deveres inerentes ao regime jurídico de direito público, até mesmo podendo ser responsabilizado criminalmente nos crimes contra administração pública por se enquadrar como funcionário público (art. 327 do Código Penal).

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **DELEGADO DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PERÍODO INTEGRAL ATÉ A NOMEAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado 5171049-28.2023.8.09.0087. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relator Dr. André Reis Lacerda. Julgado em 06/09/2023) grifei

Cito, ainda, os seguintes precedentes: 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5478237-77.2021.8.09.0019, publicado em 12/07/2023; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5624656-90.2022.8.09.0032, publicado em 27/07/2023.

Por fim, tem-se afastada a violação de que trata o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, pois o tempo de contribuição é efetivo, mormente ante o reconhecimento do período pretendido mediante recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, considerando a remuneração do requerente à época, atualizada monetariamente.

Nesse ponto, quanto às respectivas contribuições previdenciárias, devem ser recolhidas, considerando que o prazo de extinção do crédito tributário da Fazenda Pública inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), e, que o lançamento não poderia ter sido efetuado na época, eis que o período em questão não foi reconhecido pelo requerido como tempo de serviço prestado, não há que se falar em decadência.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **declaro** o direito da parte autora ao reconhecimento, como tempo de serviço, do período de realização do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de Goiás até a efetiva posse (15/09/2003 a 08/01/2004, sendo 09.01.2004 a data da posse, já considerada, portanto, como tempo de serviço), mediante o recolhimento das contribuições



previdenciárias pertinentes (cujo valor deve ser apurado em procedimento administrativo próprio), considerando a remuneração do autor à época, atualizada monetariamente.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. E, ainda, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 12.153/09, deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito para apreciação.

Camila Sá de Moraes
- Juíza Leiga -

- HOMOLOGAÇÃO -

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), sem ressalvas.

Em consequência, **HOMOLOGO** o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
- Juíza de Direito (Decreto Judiciário nº 1.238/2023) -

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

